

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS: EFEITOS TRIBUTÁRIOS

EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO

EDMAR@ARLAW.COM.BR

PRINCÍPIO GERAIS DO DIREITO SOCIETÁRIO

- ▶ Dividendo = remuneração do capital aplicado sob a forma de lucros e reservas. É um direito essencial, mas sujeito à álea. Direito de crédito após distribuição.
- ▶ Em princípio só são distribuíveis as reservas de lucros e desde que estejam “liberadas”
- ▶ É possível a distribuição, em caráter excepcional, de reservas de capital. O art. 201 da Lei n. 6.404/76 diz que: a companhia somente pode pagar dividendos à conta de **lucro líquido** do exercício, de lucros acumulados e de **reserva de lucros**; e à conta de **reserva de capital**, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.
- ▶ Distribuição de dividendos exige aprovação do Balanço pelos acionistas ou sócios, mas é admitida a distribuição com base em balanço de período não encerrado (dividendos intercalares) ou com base em lucros acumulados de períodos anteriores (dividendos intermediários)

DIVIDENDOS RECEBIDOS DE BOA FÉ E MÁ FÉ

- ▶ De acordo com o § 1º do art. 201, a distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica **responsabilidade solidária dos administradores e fiscais**, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.
- ▶ Em razão do preceito do § 2º do art. 201, **os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido**. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos **sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste**.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA LEI N. 9.249/95

- ▶ Lei n. 9.249/95. Art. 10. Os **lucros ou dividendos** calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
- ▶ O enunciado do § 2º diz: A não incidência prevista no **caput** inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.
- ▶ Essa regra se aplica aos dividendos distribuídos com base em reservas de capital?
- ▶ Como fazer nas PJs que apuram os tributos com base no regime de caixa?

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NA IN 1.700/17

- ▶ Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, **observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.**
- ▶ § 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no **lucro presumido ou arbitrado**, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:
- ▶ I - **o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** a que estiver sujeita a pessoa jurídica;
- ▶ II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, **com base em escrituração contábil** feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.
- ▶ § 3º **A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder o valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.**
- ▶ § 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos **termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.**
- ▶ § 8º **Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na forma prevista no § 4º.**

PAGAMENTO A MAIOR OU NA AUSÊNCIA DE BALANÇO

- ▶ Lei n. 8.981/95, art. 61: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, **à alíquota de trinta e cinco por cento**, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.
- ▶ § 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.
- ▶ § 3º **O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.**
- ▶ Exemplo: pagamento de $100/0,65 = 153,85$, o IR a pagar corresponde a 53,85, posto que: $153,85 \times 35\% = 53,85$.
- ▶ Essa despesa tributária é dedutível?

LUCROS NO RTT: IN 1397/13 E 1.492/14

- ▶ Art. 28. A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados **apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013** não ficará sujeita à incidência do IRRF, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior (art. 72 da Lei 12.973).
- ▶ Parágrafo único. A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados **no ano de 2014 deverá:**
- ▶ I - estar sujeita à incidência do IRRF calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- ▶ **II - ser computada na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL, para as pessoas jurídicas domiciliadas no País;**
- ▶ III - estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e
- ▶ IV - estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

LUCROS APURADOS APÓS 1º DE JANEIRO DE 2015

- ▶ Com o fim do RTT: não há mais o que “neutralizar”. Logo, todo lucro distribuído é isento independentemente de limite.